



ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO

COLÉGIO DE PROCURADORES

RESOLUÇÃO Nº 10/2013, de 11 de novembro de 2013

Dispõe sobre o procedimento a ser adotado pelo MPC/PA diante da Resolução Nº 18.529, do TCE/PA.

O Colégio de Procuradores, Órgão de Administração Superior do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 18.529, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Pará, publicada no Diário Oficial do Estado desta data;

CONSIDERANDO que, nos processos de que trata o art. 2º da referida Resolução, caberá tão somente ao Plenário do TCE/PA efetivar seu arquivamento, após a competente homologação;

CONSIDERANDO que nesses processos não haverá instrução normal ou simplificada, pelo que o Ministério Público de Contas não disporá de elementos para proceder à sua manifestação;

CONSIDERANDO, entretanto, que nos termos do §1º do art. 2º da antedita Resolução, o arquivamento dos autos não pressupõe o julgamento das contas;



ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO

COLÉGIO DE PROCURADORES

RESOLUÇÃO Nº 10/2013, de 11 de novembro de 2013

CONSIDERANDO, finalmente, a natureza precária dessa medida, face sua limitação adstrita aos processos relativos aos convênios e instrumentos congêneres com vigência até 31 de dezembro de 2012, que se encontram em fase de instrução preliminar;

RESOLVE:

Art. 1º – Determinar que os processos que ingressem no Ministério Público de Contas, nas condições de que trata o Art. 2º da Resolução Nº 18.529, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Pará, sejam devolvidos, sem manifestação de mérito, juntando-se cópia da presente Resolução para seguimento nos ulteriores cabíveis.

Art. 2º – Ratificar o entendimento de que o procedimento adotado pelo TCE/PA tem natureza precária e não pressupõe o julgamento das contas e que, dentro do prazo estabelecido, referidos processos poderão ser desarquivados, seguindo-se todas as fases de sua instrução normal previstas legal e regimentalmente.

Art. 3º – Recomendar, outrossim, aos senhores Membros, que sejam envidados todos os esforços no sentido de conferir a maior celeridade possível na análise dos processos de que tratam os arts. 3º e 4º da referida Resolução, que seguirão instrução simplificada no TCE/PA.



ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO

COLÉGIO DE PROCURADORES

RESOLUÇÃO Nº 10/2013, de 11 de novembro de 2013

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na presente data.

Belém/PA, 11 de novembro de 2013

ANTONIO MARIA FILGUEIRAS CAVALCANTE
Procurador Geral de Contas do Estado

MARIA HELENA BORGES LOUREIRO
Procuradora de Contas

ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES
Procuradora de Contas

IRACEMA TEIXEIRA BRAGA
Procuradora de Contas

SILAINE KARINE VENDRAMIN
Subprocuradora de Contas

FELIPE ROSA CRUZ
Subprocurador de Contas

GUILHERME DA COSTA SPERRY
Subprocurador de Contas